



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

## **LEI Nº 1.570/2021**

**Trata do programa assistencial "FLORESTÓPOLIS SEM FOME".**

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I**

#### **PROGRAMA ASSISTENCIAL "FLORESTÓPOLIS SEM FOME"**

**Art. 1º** Instituído o programa assistencial "**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**".

**Art. 2º** O programa assistencial "**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**" consiste na distribuição de até 200 cestas básicas, por mês, àqueles que atenderem os requisitos estabelecidos.

**§ 1º** Cestas básicas destinam-se a atender as necessidades da família, sendo que, em hipótese alguma poderão ser vendidas, doadas, permutadas etc.

**§ 2º** No exercício de 2021, os custos dos itens que compõem as cestas básicas totalizarão R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º** Ato do Poder Executivo:

I – especificará quantidade e itens que compõem as cestas básicas; e/ou

II – poderá, dependendo das disponibilidades orçamentárias:

a) majorar ou reduzir o valor unitário das cestas básicas; e/ou

b) a cada ano, corrigir o valor unitário das cestas básicas.

**Art. 3º** O programa assistencial "**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**" tem por objetivo atender famílias domiciliadas no Município de Florestópolis, em situação de vulnerabilidade social.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**Art. 4º** Implantação e execução do programa assistencial “**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**” ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No âmbito do Poder Executivo Municipal, implantação, execução e gerenciamento do programa assistencial “**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**”, em todos os níveis, fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

## **CAPÍTULO II**

### **REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FLORESTÓPOLIS SEM FOME”**

**Art. 5º** São requisitos para inscrição e participação no programa assistencial “**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**”:

I – inscrição do titular, representante da família, no:

a) cadastro único do Governo Federal (CADÚNICO), independentemente de receber ou não o benefício Bolsa-família;

b) sistema de informações do CRAS – SIC, mediante comprovação documental (comprovação de residência, renda e documentos pessoais);

II – domicílio no Município de Florestópolis;

III – renda mensal da família de até 1 salário mínimo, proveniente de:

a) benefício assistencial; e/ou

b) benefício previdenciário; e/ou

c) remuneração decorrente de prestação de serviços;

IV – limitação a 1 (um) único beneficiário por família.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Entende-se como família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, composta pelo beneficiário e por:

a) cônjuge/companheiro (a);

b) pais;

c) filhos, netos, sobrinhos; e/ou



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

d) irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

**Art. 6º** Serão desligados do programa assistencial "**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**" aqueles que formalizarem requerimento voluntário requerendo a exclusão ou deixarem de atender a qualquer um dos requisitos explicitados no art. 5º, desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **EXECUÇÃO DO**

#### **PROGRAMA ASSISTENCIAL "FLORESTÓPOLIS SEM FOME"**

**Art. 7º** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na execução do programa assistencial "**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**", dentre outras, adotará as providências que seguem:

I – distribuição de 01 (uma) cesta básica, por mês, ao titular do benefício;

II – distribuição será realizada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, observando-se calendário pré-estabelecido.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Cestas básicas serão entregues diretamente ao beneficiário ou, em casos de impossibilidade comprovada, a um representante, devidamente autorizado.

**Art. 8º** Beneficiários do programa serão submetidos a avaliação trimestral.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A qualquer momento e socorrendo-se dos meios disponíveis, inclusive visitas "in loco", Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá realizar diligências para avaliar se persistem os critérios que autorizam a manutenção no programa.

**Art. 9º** A Administração Municipal publicará mensalmente no Portal da Transparência do Município de Florestópolis lista contendo o nome completo e a



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

abreviatura do número do documento oficial de identificação dos beneficiários do programa.

**Art. 10.** Os recursos necessários à implementação e execução do programa assistencial “**FLORESTÓPOLIS SEM FOME**” correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do PPAS I, do Governo do Estado do Paraná.

## **IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Em sendo necessário, além das hipóteses expressas, Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições contrárias.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná,  
aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.**

**ONÍCIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**